



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 09.339//11

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Esperança

Licitação – Pregão Presencial nº 24/2011 –  
Julga-se regular. Determina-se o  
arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2290/2011**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.339/11, referente à licitação nº 24/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando a contratação de empresa ou pessoa física para fornecimento de lanches em geral às Secretarias de Educação, de Obras, da Saúde, da Administração e da Ação Social daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**  
João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.339/11

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da licitação nº 24/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando a contratação de empresa ou pessoa física para fornecimento de lanches em geral às Secretarias de Educação, de Obras, da Saúde, da Administração e da Ação Social daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 808.040,00, tendo sido contratados os proponentes vencedores constantes da relação inserta às fls. 417.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**